



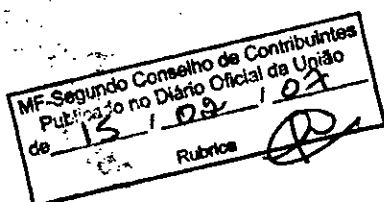
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉSSÃO FINAL
Brasília 11 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Signo 91751

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10530.000397/2002-75
Recurso nº : 129.201
Acórdão nº : 201-79.415

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



**NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
PRAZO.**

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA	
Processo	11 10 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz M.M. Signe 91751	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10530.000397/2002-75
Recurso nº : 129.201
Acórdão nº : 201-79.415

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA.

RELATÓRIO

No dia 14/3/2002 a empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de restituição, combinado com pedido de compensação, de PIS pago no período de dezembro de 1989 a outubro de 1995, no valor atualizado de R\$ 3.155,35 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A DRF em Feira de Santana - BA indeferiu o pedido da interessada porque entendeu que se operou a decadência do direito à restituição pleiteada (fls. 50/53).

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 57/73) alegando, em apertada síntese, que o PIS é tributo lançado por homologação e, nesta condição, o prazo para pleitear a restituição de pagamento indevido é de 10 anos, conforme jurisprudência citada.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 6.178, de 14/12/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995

Ementa: PIS. EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.

O direito de a contribuinte pleitear a restituição decai no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/1/2005, fl. 86, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/1/2005, onde, em síntese, argumenta que:

1- o Conselho de Contribuintes já firmou o entendimento de que o prazo decadencial só começaria a correr a partir da data da publicação do acórdão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Cita fragmentos de ementas de acórdãos do 2º CC;

2- o marco inicial da contagem do prazo para os contribuintes que se encontram enquadrados no art. 18 da MP nº 1.699/1998 é a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal – em 10/10/1995 – e como ingressou com o pedido na vigência dessa MP, é tempestivo o seu pedido.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 26/4/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fl. 106.

É o relatório.

(Assinaturas)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10530.000397/2002-75
Recurso nº : 129.201
Acórdão nº : 201-79.415

IMP. SEQUENCIAL	QUINTES
11	10 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Signe 91751	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, pretende a recorrente que este Colegiado reforme o acórdão recorrido para reconhecer que o prazo para solicitar restituição começa a correr a partir da data da publicação do acórdão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, ou da data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Antes de analisar os argumentos da recorrente, entendo oportuno salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

Desta forma, o agente público encontra-se preso aos termos da lei, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitida.

Sobre o termo *a quo* do prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, reza o art. 168 do CTN:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória". (grifos acrescidos)

As duas regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não estas pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, "morto", quanto a abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.

Como é cediço, os aplicadores do direito administrativo, e em especial do direito tributário, estão vinculados à lei. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição, a que os administradores tributários estão vinculados, só são dois: a) data da extinção do crédito tributário; e b) data em que se tornar definitiva a decisão (administrativa ou judicial) que tenha: reformado decisão condenatória; anulado decisão condenatória; revogado decisão condenatória; ou rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, b, da CF/88).

Não há, na legislação tributária, previsão de suspensão ou interrupção dos prazos fixados no art. 168 do CTN. Portanto, não pode ser outro o marco inicial para pedir restituição de tributos pagos indevidamente senão os previstos neste dispositivo, seja qual for o motivo do pagamento indevido.

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio, especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou

WJS

WJS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10530.000397/2002-75
Recurso nº : 129.201
Acórdão nº : 201-79.415

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	15 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751	

2º CC-MF
Fl. _____

homologação, que não os previstos nos arts. 150, *caput*, e § 1º; 156, VII; 165, I, e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Não merece prosperar o argumento de que o prazo para pleitear repetição de indébito somente começaria a correr a partir da publicação do acórdão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos aludidos diplomas legais ou da data da publicação da citada Resolução do Senado Federal.

Se fosse admitida a sistemática de contagem de prazo decadencial defendida pela recorrente, mesmo assim seu direito de pleitear a restituição em tela já estaria extinto na data da protocolização do pedido, que aconteceu no dia 14/3/2002. Nessa data, já havia transcorrido mais de cinco anos da publicação da Resolução senatorial, o último dos marcos iniciais de contagem do aludido prazo defendido pela recorrente.

Para que não paire nenhuma dúvida sobre esta controvertida matéria, foi publicada a Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005, dando a interpretação mais lógica e racional aos dispositivos do CTN que regem a matéria.

Reza o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005:

"Art. 3º- Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

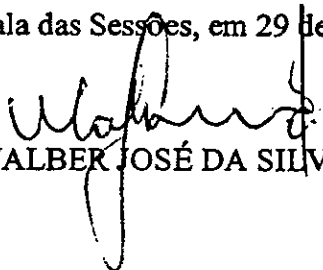
Por ser meramente interpretativa, esta lei aplica-se a ato ou fato pretérito, conforme disposto em seu art. 4º, *verbis*:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." (grifei).

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento esposado na Lei Complementar nº 118/2005 e na melhor doutrina e jurisprudência nela citada, em nada merecendo reparos.

Isto posto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

